



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002617/99-14
Acórdão : 202-12.612
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 113.639
Recorrente : DR SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

SIMPLES - OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DR SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002617/99-14
Acórdão : 202-12.612

Recurso : 113.639
Recorrente : DR SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Com base no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, procedeu-se à lavratura de ATO DECLARATÓRIO referente à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada **SIMPLES**, em decorrência da natureza da atividade exercida pela empresa acima identificada.

A contestação da contribuinte cinge-se, basicamente, ao argumento de que as atividades econômicas desenvolvidas (prestação de serviços de processamento de dados para terceiros, locação e cessão de direitos de uso de programas) não se caracterizam como serviços profissionais de programador. Logo, não se enquadram entre aquelas que a lei veda para fins de opção pelo **SIMPLES**.

Para amparar suas alegações, reporta-se à Decisão SRF nº 90/97 e ao BC COSIT nº 55/97 cujo entendimento proclama que a **SIMPLES** análise contratual não é suficiente para determinação de inclusão ou exclusão de empresas no **SIMPLES**. Segundo a impugnante, desde que não exercida de fato, a atividade vedada ao Simples constante do contrato social não é fator impeditivo para ingresso no sistema em causa.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 35/44, ratifica o ATO DECLARATÓRIO relativo à comunicação de exclusão do **SIMPLES**, em decisão assim ementada:

“EXCLUSÃO DA OPÇÃO PELO SIMPLES

ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA

- A pessoa jurídica que preste serviços profissionais de programador, analista de sistemas, ou assemelhados, não poderá optar pelo Simples. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE.”

Em tempo hábil, recorre a interessada ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 39/44), reiterando as considerações expendidas na peça impugnatória. Defendendo-se,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002617/99-14

Acórdão : 202-12.612

argumenta, ainda, que a suposta **atividade de prestação de serviços de programação ou assemelhados não restou efetivamente comprovada nos autos.**

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002617/99-14

Acórdão : 202-12.612

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se do indeferimento do pedido de revisão do ato declaratório de exclusão do SIMPLES. A empresa foi excluída por exercer a atividade econômica de programador ou assemelhado, conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96 em razão do exercício.

O Fisco baseou-se na atividade registrada pela empresa no Contrato Social, que incluía as referidas atividades não permitidas pela legislação do SIMPLES. A empresa alega, em sua defesa, o exercício exclusivo da atividade de processamento de dados.

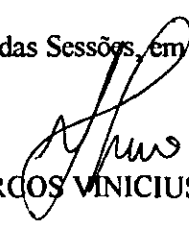
Pelo exposto, constata-se que a matéria posta à apreciação deste Colegiado é unicamente fática. A recorrente intitula-se empresa de sistemas e consultoria. A autoridade administrativa, ao analisar o pedido de revisão da exclusão do SIMPLES, afirma que a própria interessada reconhece sua atividade como a de cessão de direito de uso de *software*. A interessada também reconhece que, em seu contrato social, estava incluída atividade de programador impeditiva de adesão ao SIMPLES. Todos esses elementos são indícios veementes da atividade praticada pela empresa. Afinal, deve-se pressupor que a empresa exerça a atividade a qual se registrou legalmente.

A atividade de consultoria distingue-se da atividade de processamentos de dados mais trivial, tais como: digitação e reparos. Envolve conhecimentos especializados em informática que necessitam de profissionais qualificados e, portanto, se exercida impede a opção pelo SIMPLES.

Caberia, nessa hipótese, a empresa comprovar, com documentos hábeis e idôneos, o tipo de atividade que exerce. A mera alegação que utiliza programas de terceiros e que realiza serviços de processamento de dados não foram acompanhadas de elementos de prova. O ônus de contestar as provas indiciárias apresentadas pelo Fisco (contrato, registro público, declaração do agente público) cabe à recorrente. Nem se diga que está a se exigir a apresentação de prova negativa, ou seja, a comprovação do não exercício da atividade impeditiva a adesão ao SIMPLES. A prova requerida, nesse processo, é a que confirma a real atividade exercida pela interessada.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA